

1^a

A revisão do contracto tem por objecto:

a) a innovação do actual contracto de arrendamento das estradas:

Recife ao S. Francisco com...	124.739 metros
Sul de Pernambuco com.....	193.908 >
Central de Alagoas com.....	150.000 >
Conde d'Eu com.....	166.000 >
Natal á Independencia com....	171.179 >
Paulo Affonso com.....	115.853 >

b) a incorporação do arrendamento da Central de Pernambuco com 179.900 metros;

c) a construcção do prolongamento desta estrada de Antonio Olyntho a Pesqueira;

d) a reducção da bitola do Recife ao S. Francisco;

e) a construcção do ramal de Itabayana a Campina Grande;

f) a revisão, substituição e aumento do material fixo e rodante das estradas que ficam a cargo da compahia e que forem precisos em consequencia dos prolongamentos e melhoramentos determinados no actual contracto;

g) a ligação das estradas que se dirigem a Recife;

h) a estipulação das condições de reversão das estradas;

i) a unificação dos prazos de reversão e das clausulas dos contractos em vigor, incluindo as que dizem respeito ás tarifas no sentido de beneficiar os generos de produção nacional.

Paragrapho unico. No arrendamento comprehendem-se as linhas em trafego com suas respectivas estações, escriptorios, armazens, depositos e outros maiores edificios e dependencias das estradas, assim como o respectivo material fixo e rodante de cada uma.

2^a

A rede de viação ferrea a cargo da Companhia «Great Western of Brazil Railway» fica constituida pelas estradas indicadas nas letras a, b e c da clausula I, e mais pela Estrada de Ferro do Recife ao Limoeiro com o seu prolongamento de Nazareth a Timbauba e trecho de Timbauba ao Pilar e pelo ramal de Itabayana a Campina Grande.

A rete de viação ferrea descripta na clausula anterior, incluindo estações, escriptorios, armazens, depositos e outros mais edificios e dependencias de todas as estradas, assim como o respectivo material fixo e rodante, reverterá para o dominio da União em 31 de dezembro do 1960, pagando o Governo unicamente as indemnizações indicadas na clausula X.

Como preço do arrendamento das estradas Recife ao São Francisco e Sul de Pernambuco, a Companhia «Great Western of Brazil Railway» mantem a desistencia, nos termos da clausula III do contracto de 6 de agosto de 1901, da garantia de juros de que gosa, na somma de trinta e nove mil trescentos e setenta e cinco libras esterlinas (£ 39.375), por anno, pelo tempo que ainda falta aos trinta (30) annos em que essa garantia devia vigorar e que expirará em 31 de dezembro de 1910. O Governo Federal roterá essa garantia, que fica cancellada desde a data da entrega das citadas linhas, retendo a companhia dessa data em diante os saldos do trasego.

Como preço do arrendamento das estradas de ferro Central de Alagoas, Condo d'Eus e Central de Pernambuco, inclusive o prolongamento desta a Pesqueira, a companhia pagará ao Governo Federal 10% da renda bruta annual de todas estas estradas até 31 de dezembro de 1910.

Do 1 de janeiro de 1911 até 31 de dezembro de 1960 pagará a companhia 12% da renda bruta de todas estradas arredondadas constantes das letras a, b e c da clausula I.

S 1.º Si no periodo de qualquer anno financeiro a somma das rendas brutas totaes das estradas arrendadas, constantes das letras a, b e c da clausula I, attingir ou excedor de seis contos de réis (6.000\$000) por kilometro de linha em trasego, o preço do arrendamento será de 15% da renda bruta total desse anno das mesmas estradas.

S 2.º Para determinar a extensão das linhas arrendadas, para o effito do calculo a que se refere o paragrapho anterior, não serão levados em conta nem desvios nem linhas duplas, sendo computada apenas a distancia real do centro da estação inicial ao centro da estação terminal, e contando-se aponas uma vez os trechos da linha que fiquem communs a duas ou mais estradas em consequencia das ligações a que se refere o 4º periodo da clausula V.

A companhia reduzirá á sua custa a bitola da Estrada de Ferro do Recife ao S. Francisco para um metro entre trilhos, de modo a ficar completamente terminado o trabalho antes de 31 de dezembro de 1910.

Adquirirá á sua custa o arrendamento da Estrada de Ferro Central de Pernambuco, consentindo o Governo na transference do mesmo contracto de arrendamento, que passará a ser regulado pelas presentes clausulas unicamente, ficando então sem efeito o actual contracto de arrendamento dessa estrada.

Reconstituirá o material fixo e rodante, substituindo o que estiver em más condições e augmentando o quo for deficiente não só na Central de Pernambuco como nas demais estradas da rede, de conformidade com as necessidades do trasego.

Fará á sua custa, com prévia approvação do Governo, a ligação das estradas de ferro de Recife ao Limoeiro, Recife ao S. Francisco e Central de Pernambuco, bem como as novas construções e modificações que forem precisas nas estações iniciais dessas estradas no Recife ou em outras.

A companhia obriga-se a construir sem outro onus para a União que o indicado na clausula X:

a) o prolongamento da Central de Pernambuco de Antonio Olyntho a Pesqueira, dentro do prazo de dous annos, contados da data da approvação dos estudos, quo serão apresentados dentro de quatro mezes, a contar de 1º de outubro do corrente anno;

b) a linha da cidade de Itabiviana á de Campina Grande, dentro do prazo de tres annos, conta los da approvação dos estudos que serão apresentados dentro do prazo de tres mezes, a contar do 1º de outubro do corrente anno.

Aberto no trasego qualquer trecho do prolongamento de Antonio Olyntho a Pesqueira ficara desde logo incorporado à Estrada de Ferro Central de Pernambuco e subordinado ao seu regimen.

A companhia tem preferencia, em igualdade de condições, para a construção, uso e goso dos prolongamentos e ramais que concorrem para o desenvolvimento e facilitade do trasego, respeitados os direitos adquiridos por concessões anteriores.

Poderá, outrossim, construir novas linhas ou dobrar as linhas por toda a extensão da estrada, nas zonas em que tales obras se tornarem precisas, com autorização do Governo:

A construcção, uso e goso de quaequer linhas novas, prolongamentos, ramais e novas secções se regerão pelas clausulas IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XIII, XIV, XV, XVIII, XIX, 2º alínea, XX, XXI, XXVIII e XXXIII, que acompanharam o decreto n.º 862, de 16 de outubro de 1890, sendo, porém, de 25 metros o comprimento minimo de tangentes entre curvas oppostas, descontados das rampas os valores correspondentes ás curvaturas para nunca ser realmente excedido o limite maximo da declividade.

As demais condições relativas á construcção, uso e goso das linhas novas, prolongamentos e ramais serão fixadas por occasião da approvação dos respectivos estudos pelo Governo, tendo em vista as clausulas do presente contracto.

A construcção das linhas novas a que se referem as letras a e b da clausula VI poderá ser atacada por trocho, e para determinação do custo proceder-se-ha da seguinte forma: Antes de encetar a construcção de qualquer trecho apresentará a companhia á approvação do Governo o orçamento completo do mesmo, incluindo o material fixo e rodante. Este orçamento, uma vez aprovado, representará o custo maximo do trecho. Depois de construido proceder-se-ha á fixação definitiva do custo, tendo por base a medição das obras feitas e facturas do material. O valor das obras será calculado pela tabella de preços em papel e convertido depois em ouro pela media do cambio á vista que tiver vigorado durante o periodo da construcção do trecho. O valor do material importado será fixado desde logo em ouro á vista das facturas do mesmo.

Findo o prazo do presente contrato, isto é, em 31 de dezembro de 1960, indemnizará o Governo á Companhia, na forma do paragrapho unico da clausula XV:

a) o custo augmentado de 20% das obras feitas, fixado pela forma indicada na clausula IX com a construcção do prolongamento de Antonio Olyntho a Pesqueira;

b) o custo augmentado de 20%, fixado do mesmo modo que o anterior com a construcção da linha de Itabiviana a Campina Grande;

c) o custo da linha do Recife ao Limoeiro o ramal de Nazareth já fixado em 5.000.000\$ ouro, augmentado de 20%;

d) o custo da linha de Nazareth a Timbaúba, fixado em 1.817.763\$ ouro, augmentado de 20%.

Si a companhia adquirir com consentimento do Governo qual quer linha estradual, cuja reversão se possa dar para a União, ficará esta linha incorporada á rede de que trata a clausula II, revertendo no fim do prazo deste contracto e sendo então indemnizada pela forma indicada na clausula X.

Paragrapho unico. Esta clausula é applicavel á linha do Rio Brilhão a Bonito.

O total a indemnizar á «Companhia Great Western» pelas despezas feitas com esta linha até a presente data fica fixado em £ 10.125.

Incorporada esta linha, a companhia obriga-se dentro do prazo de um anno a reconstruir a parte em trasego e a apresentar á approvação do Governo estudos definitivos para o prolongamento até Bonito, dentro de dous annos da mesma data.

Os demais ramais, prolongamentos ou novas linhas que a companhia alquilar ou construir com consentimento ou mediante concessão do Governo ficarão fazendo parte da rede; nos termos que o Governo aprovar, e serão indemnizados pela forma da clausula X.

As porcentagens a se refere a clausula IV serão pagas por semestres vencidos. A quo for relativa ao 1º semestre será apurada provisoriamente, tendo em vista a renda bruta total do mesmo. No 2º semestre ter-se-ha em vista a renda bruta total do anno, e ento procecer-se-ha a liquidação definitiva do valor da porcentagem relativa aos dous semestres, para o fim de dar cumprimento ao § 1º da clausula IV.

A companhia fica constituida em mora *ipso jure* e obrigada ao juro de nove por cento (9%) ao anno, si dentro de dez (10) dias depois da tomada de contas semestral, por parte do Governo, não entrar para o Thesouro Nacional com as quantias devidas, e si não pagar até o ultimo dia do semestre a quota de fiscalização para o semestre seguinte.

O Governo Federal, precedendo autorização legislativa, poderá, decorridos 27 annos desta data, comprar o interesse da companhia nas linhas arrendadas e seus prolongamentos e ramaes por ella construidos, encampando o contracto do arrendamento mediante indemnização do valor de dez vezes a renda liquida média dos ultimos cinco annos para as linhas arrendadas que constam das letras *a* e *b* da clausula I; e para os prolongamentos e ramaes construidos com capital levantado pela companhia, indemnização do custos m^smas e mais 20% deste, pela fórmula indicada na clausula X.

No caso do Governo Federal comprar os interesses da companhia, de conformidade com a presente clausula, indemnizará a companhia das despezas que esta tiver feito com melhoramentos das linhas arrendadas e aumento do respectivo material rodante, que houverem sido autorizados pelo Governo e cujo valor for por elle aprovado e que na data da encampação do presente contracto de arrendamento não tiverem sido amortizados, sendo a amortização deduzida á razão de 1/n por anno do valor do melhoramento ou material aprovado pelo Governo, representando *n* o numero de annos contados desde a data da inauguração do melhoramento ou compra do material até a terminação deste contracto.

O Governo Federal reserva-se o direito de em qualquer tempo dar por findo o presente contracto, observadas as regras para desapropriação por utilidade publica. Si a desapropriação se der antes de 31 de dezembro de 1910, a indemnização não será inferior ao valor efectivo da garantia de que a companhia desistiu em virtude do contracto de 6 de agosto de 1901.

O Governo Federal terá ainda direito de ocupar temporariamente em todo em parte a rede da companhia mediante indemnização não superior á media da renda liquida dos periodos correspondentes ao quinquenio precedente á ocupação.

Paragrapho unico. As indemnizações de que tratam a presente clausula e a clausula X serão pagas em moeda corrente ou em apolices da dívida interna ao juro de 5% ao anno.

A companhia manterá em perfeito estado de conservação as linhas e todas as partes e dependencias das estradas o todo o seu material e aumentará o material rodante conforme as necessidades do serviço.

Findo aprazo do arrendamento, entregará ao Governo Federal, sem indemnização alguma, as linhas e todas as ditas partes e dependencias das estradas que recebeu, ou aumentou, assim como todo o material rodante em perfeito estado de conservação. § 1.^o A conservação não poderá, sem expressa autorização do Governo e aprovação de planta e perfil submetidos pela arrendataria, alterar condições técnicas de qualquer das estradas; e será tal que em qualquer tempo possa o Governo em acto contínuo trasegar as estradas por si ou por terceiro.

§ 2.^o A companhia poderá, durante a vigencia do seu contracto, alterar ou suprimir as oficinas das linhas arrendadas e remover de uns para outros pontos da sua rede os machinismos de umas para outras linhas, mediante autorização do Governo.

As tarifas serão sempre as que se accordarem entre o Governo e a companhia, tomadas como base as que ora são estabelecidas nas linhas da mesma companhia, reservando a companhia o direito de reduzir as ditas tarifas quando o julgar conveniente, para o desenvolvimento do trasego, observadas as regras respectivas do regulamento de 26 de abril de 1857, para cada uma das linhas arrendadas.

E licito à companhia baixar temporariamente a tarifa de qualquer mercadoria em uma ou mais linhas, podendo voltar ao preço anterior, sem dependencia, em ambos os casos, da aprovação do Governo, o qual, entretanto, poderá suspender a redução, que será comunicada préviamente ao engenheiro fiscal.

Sobre a tarifa ora aprovada para os productos de exportação, nenhuma elevação de frete será permitida, salvo para os géneros que tenham subido de valor, enquanto tiverem o na proporção dessa melhoria de preço.

Para apreciação dessas circunstancias se pedirá ao Governo do Estado os elementos indispensáveis, dando conhecimento das alterações propostas.

Poderá a companhia usar de tarifas moveis com o cambio, variando até 5% os preços de transporte por cada diaheiro abaixo de 20 dinheiros por mil réis.

As tarifas e condições regulamentares para as diversas linhas que constituem a rede de que trata a clausula II não as que baixam com portaria desta data assignadas pelo director geral de Obras e Viação.

Durante o prazo do presente contracto a companhia contribuirá para as despesas de fiscalização, a que fica sujeita por parte do Governo, com a quantia de 60.000\$ por anno, que entrará para o Thesouro Federal por quotas semestrais pagas adequadamente.

O presente contracto será considerado rescindido de pleno direito, independentemente de interpellação ou acção judicial si a companhia deixar de trasegar qualquer parte ou trecho da estrada, excepto caso de força maior, no qual se comprehendem as greves dos operarios, por mais de 15 dias, ou si não pagar dentro do prazo de 30 dias da expiração do semestre correspondente as porcentagens a que se obriga e a quota da fiscalização.

Por outras infracções das clausulas deste contracto, o Governo Federal poderá impor multas na importancia de um até cinco contos de réis (1.000\$ até 5.000\$000).

E si antes de declarar a pena de caducidade do contracto verificar-se deteriorado o material, as linhas, obras, edificios, machinismos e ferramentas, ou não substituido o material e compromettida a segurança do trasego por falta de conservação, o Governo terá o direito de fazer as reparações necessarias á custa da companhia e de decretar a caducidade do contracto, si, depois de intimada a companhia, se verificar a não satisfação dos seus compromissos.

Verificada a rescisão do contracto por motivo da clausula antecedente, nenhuma indemnização terá direito a companhia, que responderá por prejuizos, perdas e danos.

No caso de desacordo entre o Governo e a companhia sobre a intelligencia das presentes clausulas do contracto, será esta decidida por dois arbitros nomeado cada um pelas partes contractantes.

Si estes dois arbitros não chegarem a acordo, cada uma das partes apresentará dous outros nomes e dentre os quatro a sorte designará o desempatador, que resolverá a questão.

Paragrapho unico. Fica marcado o prazo maximo de tres meses para qualquer das partes contractantes responder ao aviso da quo recorrer ao arbitramento, depois de verificar o caso de desacordo aqui previsto, e, outrossim, para apresentação dos novos arbitros que se tornarem precisos por falta de acordo entre os primeiros ou por outros motivos, reputando-se a questão resolvida e segundo a exigencia da parte que houver observado estes prazos si pela outra parte for excedido o maximo indicado em qualquer das mencionadas hypotheses.

Fica entendido que as questões previstas ou resolvidas em clausula desto contracto, como as de multas, rescisão e outras semelhantes não são comprehendidas na presente clausula. Quaisquer outras questões que porventura se possam suscitar na execução do presente contracto, quer sejam administrativas, quer judiciais, serão decididas pelos tribunais brasileiros, na conformidade das leis da Republica.

A companhia obriga-se a elevar o seu capital actual de noventa e setenta e duas mil libras (£ 972.000) a dous milhões de libras (£ 2.000.000).

O presente contracto será aprovado pelos accionistas da companhia até 1 de outubro do corrente anno, salvo o disposto na clausula 25^a.

Si até 1 de outubro do corrente anno não estiverem satisfeitas as obrigações indicadas nas clausulas V (2º periodo) e 24^a ficará sem efeito o presente contracto.

As porcentagens à que se refere a clausula IV. começarão a vigorar em 1 de outubro de 1904. Até 30 de setembro de 1904 as porcentagens serão apuradas e pagas de acordo com os contractos de arrendamento de 12 de abril de 1898 e 6 de agosto de 1901.

A companhia obriga-se a ter na Republica um representante, com plenos e illimitados poderes, para tratar e resolver definitivamente peranto o administrativo ou o judiciario brasileiros quaésquer questões qne com ella se suscitarem no paiz, podendo o dito representante ser demandado e receber citação inicial e outras em que, por direito, se exija citação pessoal.

Continuam em vigor as cláusulas 12^a, 13^a, 15^a, 16^a, 17^a, 18^a, 19^a, 21^a, 25^a, 26^a, 27^a, 28^a e 2º periodo da clausula 22 do contracto de 6 de agosto de 1901, celebrado em virtude do decreto 4.111, de 31 de julho de 1901.

Rio do Janeiro, 26 do julho de 1904.—Lauro Severiano Müller.